

14/09/2011

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.857 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : **CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS**
ADV.(A/S) : **CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS**
IMPDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

E M E N T A: "RECURSO ORDINÁRIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO **CONTRA** DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **ERRO GROSSEIRO** - **CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL** - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO **CUJA INSCRIÇÃO, NA OAB, ESTAVA SUSPensa** - **AUSÊNCIA** DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE - **QUESTÃO DE ORDEM** QUE SE RESOLVE NO **SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO** DO RECURSO INTERPOSTO.

- **Não se revela admissível**, porque inexistente, "*recurso ordinário*" **contra julgamentos** emanados *do Supremo Tribunal Federal*. **Incidência**, na espécie, do princípio da *legalidade ou da tipicidade* dos recursos. **Inaplicabilidade**, ao caso, **por tratar-se de erro grosseiro**, do postulado da fungibilidade recursal. **Precedentes. Doutrina.**

- **São nulos de pleno direito** os atos processuais, que, **privativos** de Advogado, venham a ser praticados **por quem não dispõe** de capacidade postulatória, **assim considerado** aquele cuja inscrição na OAB se acha suspensa (**Lei nº 8.906/94**, art. 4º, parágrafo único). **Precedentes.**

- **O direito de petição** qualifica-se como prerrogativa que a Constituição da República **assegura à generalidade** das pessoas (art. 5º, XXXIV, "a"). **Trata-se** de direito público subjetivo *de índole essencialmente democrática*. **O direito de petição**, contudo, **não garante**, por si só, **a possibilidade** de o interessado - **que não dispõe** de capacidade postulatória - **ingressar em juízo**, para, *independentemente* de Advogado, **litigar** em nome próprio **ou** como representante de terceiros, **ressalvadas** as exceções previstas em lei. **Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a

MS 28.857 -QO / GO

Presidência do Ministro Cezar Peluso, **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **em resolver** a questão de ordem **no sentido de não conhecer**, por **unanimidade** de votos, do "*recurso ordinário*" e **de determinar**, por **maioria**, o imediato arquivamento dos autos, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que determinava o arquivamento oportuno. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

14/09/2011

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.857 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "recurso ordinário" (fls. 553/556) **que se insurge** contra decisão, *por mim proferida* (fls. 515/518), **que não conheceu** dos embargos de declaração **opostos** pelo impetrante, ora recorrente, contra acórdão plenário desta Corte **assim ementado** (fls. 546/547):

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO DESSA REGRA LEGAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - IMPETRAÇÃO DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL, EM CAUSA PRÓPRIA, POR ADVOGADO CUJA INSCRIÇÃO, NA OAB, ESTAVA SUSPensa - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - INDERROGÁVEL PRESSUPOSTO PROCESSUAL, DE ÍNDOLE SUBJETIVA, REFERENTE ÀS PARTES - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- **O Supremo Tribunal Federal não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandado de segurança **impetrado contra outros** Tribunais judiciais, **ainda** que se trate dos Tribunais Superiores da União, **como** o Tribunal Superior Eleitoral. **Precedentes. Súmula 624/STF.**

- **Ninguém, ordinariamente, pode postular** em juízo **sem** a assistência de Advogado, **a quem compete**, nos termos da lei, **o exercício** do 'jus postulandi'. **A posse**

MS 28.857 -QO / GO

da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o 'jus postulandi', torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em conseqüência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

- São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, assim considerado aquele cuja inscrição na OAB se ache suspensa (Lei nº 8.906/94, art. 4º, parágrafo único). Precedentes.

- O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes."

Cabe assinalar, no ponto, fato processualmente relevante: quando da oposição de referidos embargos de declaração, o acórdão em questão ainda **não** havia sido **publicado** no *Diário de Justiça Eletrônico*.

A decisão por mim proferida em mencionados embargos de declaração **possui** o seguinte teor (fls. 515/518):

"**Os embargos de declaração** de fls. 358/359 - **opostos** a decisão plenária desta Corte Suprema, **que negou provimento** a 'agravo regimental' **deduzido** pelo ora embargante - foram manifestados extemporaneamente,

MS 28.857 -QO / GO

eis que o Supremo Tribunal Federal ainda não publicou o acórdão consubstanciador de referido julgamento.

Isso significa que o recurso em causa foi interposto prematuramente, pois deduzido sem que ainda exista, formalmente, o acórdão que a parte recorrente deseja impugnar.

Cabe assinalar, por necessário, que a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam, como na espécie, à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações, no entanto, (impugnação prematura ou oposição tardia), a conseqüência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

No caso, como precedentemente referido, os embargos declaratórios em questão foram deduzidos antes da publicação formal do acórdão consubstanciador do julgamento do recurso de agravo que havia sido interposto pela parte ora embargante.

Impende acentuar, por relevante, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III). Na pendência dessa publicação, vale dizer, enquanto não publicado o acórdão no órgão oficial, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo.

Daí a orientação que tem prevalecido no âmbito desta Suprema Corte, cujas sucessivas decisões, no tema, proclamam que 'o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede' (AI 437.126-Agr/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

MS 28.857 -QO / GO

Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a conseqüência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes.'

(RTJ 182/1161-1162, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, e como expressamente enfatizado por esta Corte, a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto, conforme tem advertido o magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 187/498, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 152.091-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 286.562/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 406.483-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - HC 81.675-ED/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.090-ED/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 232.115-ED-AgR/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

'O termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, não bastando a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido.'

(RTJ 88/1012, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - grifei)

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...).

A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. Por isso mesmo, os pressupostos

MS 28.857 -QO / GO

de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade (...), contradição ou omissão - **hão de ser aferidos** em face **do inteiro teor do acórdão** a que se referem. **A simples notícia** do julgamento efetivado **não dá início** ao prazo recursal.'
(RTJ 143/718-719, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE IDÊNTICO RECURSO, PORQUANTO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO QUE SE PRETENDIA IMPUGNAR.

O acórdão embargado **não conheceu** dos embargos de declaração, **por haverem se antecipado à publicação** da decisão impugnada.'
(RE 204.378-ED-ED/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

'O prazo para interposição de recurso se conta **a partir da publicação** do acórdão. **Não serve** como termo inicial **a mera notícia** do julgamento.'
(Pet 1.320-AgR-AgR/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

Os fundamentos que dão suporte a essa orientação jurisprudencial **põem em evidência** a circunstância de que **a publicação do acórdão** gera efeitos processuais específicos, **pois, além de formalizar** a integração dessa peça essencial ao processo, **confere-lhe** existência jurídica e **fixa-lhe** o próprio conteúdo material. **É mediante** a efetiva ocorrência **dessa publicação formal** que se viabiliza, **processualmente**, a intimação das partes, **inclusive para efeito** de interposição, 'oportuno tempore', dos recursos pertinentes.

Daí a advertência feita por MOACYR AMARAL SANTOS ('**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**', vol. 3/26, 21ª ed., 2003, Saraiva), **cuja lição**, na matéria ora em exame, **ressalta** que '**É da publicação** que se conta o prazo para interposição do recurso' (grifei).

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por JOSÉ FREDERICO MARQUES ('**Manual de Direito Processual Civil**', vol. 3/29, item n. 528, 9ª ed., 1987, Saraiva), que, em magistério irrepreensível, **acentua** ser, **a publicação** do pronunciamento jurisdicional do Estado, **o fato**

MS 28.857 -QO / GO

relevante 'que lhe dá qualidade de ato do processo', passível, então, a partir dessa formal divulgação no órgão oficial, de todas as conseqüências autorizadas pelo ordenamento positivo, notadamente aquelas de natureza recursal.

Igual percepção do tema é revelada por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ('Comentários ao Código de Processo Civil', vol. V/681, item n. 377, 2001, 9ª ed., Forense), cujo comentário, a respeito da indispensabilidade da publicação do acórdão, ênfatiza, considerado o que dispõe o art. 506, III, do Código de Processo Civil, que é somente com a publicação do acórdão que 'começa a correr o prazo de interposição de qualquer recurso porventura cabível'.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço dos embargos de declaração de fls. 358/359, por prematuros e, por isso mesmo, intempestivos."

A presente questão de ordem é suscitada em face de dupla impropriedade em que incidiu o impetrante, ora recorrente, que atua em causa própria: (a) ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição recursal (em virtude de suspensão, ainda vigente, de sua inscrição profissional na OAB/MG); e (b) ocorrência de erro grosseiro motivada pela utilização de recurso inadmissível (recurso ordinário) contra julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

MS 28.857 -QO / GO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não vejo como conhecer do pleito recursal em questão, eis que, em consulta aos registros que a OAB/MG mantém em sua página oficial na "Internet", constatei que o recorrente, que atua em causa própria nesta sede recursal, sofreu suspensão de sua inscrição profissional como Advogado.

Tal circunstância - ausência de capacidade postulatória, ainda que resultante de suspensão - inviabiliza a válida constituição da relação processual, por tratar-se de inderrogável pressuposto processual, de índole subjetiva, referente às partes (CPC, art. 267, IV).

Vale registrar, ainda, que o Estatuto da Advocacia qualifica como nulos "os atos praticados por advogado (...) suspenso (...) " (Lei nº 8.906/94, art. 4º, parágrafo único - grifei).

Cumpre assinalar, por necessário, que o Plenário desta Corte, apreciando embargos de declaração opostos, precisamente, por

MS 28.857 -QO / GO

advogado que se encontrava **suspense** do exercício profissional, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Advogado suspense, por motivo disciplinar, do exercício profissional, pela O.A.B.- RS.

Falta de capacidade postulatória.

Embargos declaratórios não conhecidos, porque subscritos por advogado temporariamente impedido de advogar.

Comunicação do fato à O.A.B. - RS e à parte interessada."

(MS 21.876-ED/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Cabe ter presente que a posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o "jus postulandi", torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, o que faz incidir a norma inscrita no art. 267, IV, do CPC, gerando, em conseqüência, como necessário efeito de ordem jurídica, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Impende reiterar, por oportuno, o entendimento jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da extensão e abrangência do direito de petição, tal como previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Política:

"Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos

MS 28.857 -QO / GO

termos da lei, o exercício do 'jus postulandi'. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória." (RTJ 176/99, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o sentido e o alcance do direito de petição conferido à generalidade das pessoas pela Constituição da República, já deixou assentado, no entanto, que essa prerrogativa não importa em outorga, ao cidadão, de capacidade postulatória:

"O direito de petição não implica, por si só, a garantia de estar em Juízo, litigando em nome próprio ou como representante de terceiro, se, para isso, não estiver devidamente habilitado, na forma da lei. (...). Distintos o direito de petição e o direito de postular em Juízo. Não é possível, com base no direito de petição, garantir a bacharel em Direito, não inscrito na OAB, postular em Juízo, sem qualquer restrição." (RTJ 146/44, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

"1. Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade postulatória.

2. O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do Código de Processo Civil)."

(RTJ 153/497-498, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

MS 28.857 -QO / GO

"Mandado de segurança. Representação em juízo. A parte será representada em juízo **por advogado** legalmente habilitado. Código de Processo Civil, art. 36. **Ser-lhe-á lícito**, entretanto, **postular** em causa própria, **quando tiver** habilitação legal (...).

Não é invocável o art. 5º, XXXIV, letra 'a', da Constituição, quanto ao direito de petição, quando se cuida de postulação, de natureza jurisdicional (...).

Sem deter a condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não é possível requerer mandado de segurança, em nome próprio ou de terceiros. Mandado de segurança a que se nega seguimento. Agravo regimental não conhecido."

(MS 21.651-AgR/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

"- O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à **generalidade** das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, **não assegura**, por si só, **a possibilidade** de o interessado - **que não dispõe** de capacidade postulatória - **ingressar em juízo**, para, **independentemente** de Advogado, **litigar** em nome próprio ou como representante de terceiros. **Precedentes.**"

(RTJ 176/100, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ninguém pode postular em juízo sem a assistência de Advogado. A este compete, ordinariamente, nos termos da lei, o exercício do "jus postulandi". Impõe-se ter presente, na análise dessa matéria, a advertência de VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 1º/112-113, item n. 19, 6ª ed., 1989, Saraiva):

"Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar,

MS 28.857 -QO / GO

precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. (...).

.....
É lícito à parte postular em causa própria, isto é, ela mesma subscrevendo as petições (...) desacompanhada de advogado, quando ela própria for advogado (...)." (grifei)

Atos processuais privativos de Advogado - tais como os de elaborar e subscrever petições iniciais ou pleitos de natureza recursal -, quando praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, são nulos de pleno direito, consoante previa o antigo Estatuto da OAB (art. 76) e, hoje, dispõe o art. 4º, "caput", da Lei nº 8.906/94. Essa tem sido, no tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal (RTJ 117/1018).

A inobservância desse requisito gera, em face do que prescreve o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, a própria extinção do processo, sem resolução de mérito.

Impende ressaltar, por relevante, que a eminente Ministra ELLEN GRACIE, quando na Presidência desta Corte, apreciando vários processos instaurados, neste Tribunal, precisamente, pelo mesmo advogado que atua nestes autos, determinou o arquivamento de referidos feitos, por ausência de capacidade postulatória decorrente de suspensão, na OAB, do registro profissional do subscritor das peças

MS 28.857 -QO / GO

processuais (AC 1.671/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - AC 1.672/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AC 1.673/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

De qualquer maneira, no entanto, mesmo que se mostrasse superável essa questão prévia, ainda assim não haveria como conhecer do presente "recurso ordinário", porque inexistente, em nosso ordenamento positivo, previsão legal de utilização de "recurso ordinário" contra julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal.

Esse comportamento processual do impetrante, ora recorrente, evidencia a ocorrência, no caso, de erro grosseiro, apto a inviabilizar o próprio conhecimento do recurso e a obstar a invocação do postulado da fungibilidade recursal.

A ocorrência, na espécie, de erro grosseiro evidente torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, consoante iterativa jurisprudência firmada por esta Suprema Corte (RTJ 105/792 - RTJ 105/1275 - RTJ 120/458 - RTJ 132/1374).

Impende registrar, por oportuno, que os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da

MS 28.857 -QO / GO

existência de norma legal expressa indicativa das hipóteses de cabimento da modalidade recursal adequada (RF 148/176 - RF 148/179 - RF 163/215 - RT 489/105 - Revista de Processo, vols. 1/196 - 1/210 - 4/393).

Essa mesma orientação é perfilhada pela doutrina, que, ao admitir o recurso indiferente, consagra a fungibilidade recursal como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito da teoria do processo, desde que não se registre a hipótese de má-fé ou, como na espécie, de erro grosseiro (MILTON SANSEVERINO, "Fungibilidade dos Recursos", "in" Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDEZ, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/44, item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, "inter plures").

Sendo assim, em face das razões expostas, e resolvendo a questão de ordem ora suscitada, não conheço do presente "recurso ordinário" e proponho, na linha de reiterados precedentes desta Suprema

MS 28.857 -QO / GO

Corte (RTJ 186/715-716, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 177.313-AgR-ED-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 421.932-AgR-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), o imediato arquivamento dos presentes autos, independentemente de publicação do acórdão consubstanciador **deste** julgamento, restando prejudicado, *em consequência*, o exame da petição de fls. 570/571.

É o meu voto.

14/09/2011

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.857 GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas quanto à última cláusula, por apego a princípio que guardo, peço vênua ao relator para divergir. Não podemos fechar o protocolo do Supremo ao jurisdicionado. E o arquivamento somente poderia ter esse efeito: de não se receberem, por exemplo, embargos declaratórios contra o acórdão que vier a ser confeccionado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Quando **configurado**, *como sucede na espécie*, o **abuso** do direito de recorrer, esta Suprema Corte, **objetivando inibir** futuras *condutas processuais inconsequentes*, tem **reiteradamente** acolhido a **proposta** formulada na presente *questão de ordem*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não podemos manietá-lo quanto à entrada, no protocolo do Supremo, de recurso que terá que ser, de qualquer forma, apreciado, até para se dizer que discrepa, a mais não poder, da ordem jurídica. E ele virá, de qualquer modo, com embargos declaratórios.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.857

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS

ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de não conhecer do recurso ordinário e de determinar o imediato arquivamento dos autos, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que determinava o arquivamento oportuno. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 14.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário